



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

## **Decreto Legislativo nº 002/2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre a anulação da Emenda à Lei Orgânica nº 165/2019, com fundamento legal no parecer jurídico de nº 003/2021.

A Câmara Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, aprovou, e eu, Presidente em Exercício, Promulgo o seguinte Decreto Legislativo nº 002/2021:

**Art. 1º** - Fica anulada a Emenda à Lei Orgânica nº 165/2019 de 27 de agosto de 2019, com base nos preceitos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara, na Lei Orgânica e na Constituição federal, e com fundamento legal no parecer jurídico de nº 003/2021 expedido por esta Câmara Municipal.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 23 de fevereiro de 2021.

  
**OSÉ CARLOS DA SILVA**  
Presidente em Exercício



PARECER JURÍDICO Nº: 0003/2021.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO E CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 165/2019, DE AGOSTO DE 2019.

Ementa: POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 165/2019. VÍCIOS IDENTIFICADOS. DESRESPEITO AOS DITAMES LEGAIS DISPOSTOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

## **I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Igarassu, solicitado pela Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, acerca de possibilidade de anulação e consequente revogação da Emenda à Lei Orgânica de nº 165/2019, de 27 de agosto de 2019.
2. Insta registrar que o presente parecer jurídico tem caráter opinativo e orientador, não possuindo poder vinculativo.

## **II - MÉRITO:**

### **II.1 - Introdução.**

3. Os atos administrativos valem até a data neles prevista ou, como regra geral, até que outro ato os revogue ou anule. Desde o nascimento, seja ele legítimo ou não, produz seus efeitos, em face da presunção de legitimidade e veracidade. Duas são as maneiras de um ato ser desfeito: revogação e anulação.
4. Na anulação, um ato é nulo quando afronta a lei, quando foi produzido com alguma ilegalidade. Pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário.
5. Opera efeitos retroativo, “ex tunc”, como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé. Entre as partes, não gera direitos ou obrigações, não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.
6. Já a revogação é a forma de desfazer um ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente, útil ou oportuno. Como é um ato perfeito, que não mais interessa à Administração Pública, só por ela pode ser revogado, não cabendo ao Judiciário fazê-lo, exceto no exercício de sua atividade



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

secundária administrativa, ou seja, só pode revogar seus próprios atos administrativos.

7. Assim, seus efeitos são proativos, “ex nunc”, sendo válidas todas as situações atingidas antes da revogação. Se a revogação é total, nomeia-se ab-rogação; se parcial, chama-se derrogação.

8. Passemos a análise da questão aqui levantada para identificar se seria o caso de anulação ou revogação.

### **II.2 - Dos requisitos para propositura e tramitação de emenda à Lei Orgânica Municipal. Dos desrespeitos perpetrados quando da tramitação da Emenda à Lei Orgânica no 165/2019, de 27 de agosto de 2019.**

9. Inicialmente, vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal de Igarassu e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu sobre os requisitos para proposta de emenda à Lei Orgânica:

#### **Lei Orgânica Municipal**

**Art. 38.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**Inciso I - de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.**

#### **Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu (Resolução 588/2019)**

**Art. 206.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

**Inciso I - de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;**

10. Analisando a Emenda à Lei Orgânica nº 165, de 27 de agosto de 2019 verifica-se que a mesma não poderia ter sua tramitação iniciada, uma vez que sua propositura fora subscrita por apenas 04 vereadores, não alcançando o quórum mínimo que seria de 1/3(um terço) no dos membros da Câmara, ou seja, 05 Vereadores.

11. Outrossim, analisando a tramitação da matéria, possível verificar outros atropelos aos ditames regimentais, quais sejam: a ausência do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como, da análise prévia da Assessoria Jurídica da Câmara, **requisitos essenciais para a comprovação da constitucionalidade da matéria.**

12. Vejamos o que preceitua o §1º do Art. 59 e Art. 67, do Regimento Interno da Casa:

**Art. 59.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

**§1o.** Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no artigo 69 deste Regimento.

**Art. 67.** A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Câmara.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

13. Além dos descumprimentos acima mencionados, verifica-se ainda, a não observância aos preceitos do art. 207, §1º e 6º, da Resolução 588/2019(Regimento Interno da Câmara).

**Art. 207.** Determinada a publicação da proposta, esta será remetida, no prazo de 48(quarenta e oito) horas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que lhe emitirá parecer.

**§ 1º.** Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento. (...)

**§ 6º.** As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito da Comissão, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas por 1/3(um terço) dos vereadores.

14. Assim, a Emenda à Lei Orgânica nº 165, de 27 de agosto de 2019 foi produzida em desrespeito aos requisitos legais, estando eivada de vícios, os quais dão ensejo a sua anulação.

### **II.3 - Da Ausência de Publicação e Divulgação dos Atos Normativos Internos.**

15. Outro ponto relevante é a ausência de publicização da aprovação da emenda em questão.

16. Tal fato, afronta aos princípios constitucionais dispostos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, em especial aos princípios da transparências e publicidade, que preveem como sendo dever do órgão público, na sua conduta cotidiana, tornar os atos dela decorrente acessíveis ao público como instrumento auxiliar para o acompanhamento da gestão pública.

17. Também, não menos importante, é considerarmos o que preceitua no § 1º do Art. 251, do Regimento Interno:

**Art. 251.** A publicação dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município.

**§ 1º.** É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica, das leis, decretos legislativos, resoluções, decretos do Prefeito e razões de veto aposto nos períodos de recesso da Câmara.

18. Portanto, a Emenda à Lei Orgânica nº 165, de 27 de agosto de 2019 desrespeitou o Regimento Interno e os princípios constitucional da publicidade e transparência.

### **II.3 - Da possibilidade da anulação da emenda à lei orgânica**

19. No que se refere às competências da Mesa Diretora e especialmente da Presidente, no tocante a regularidade dos trabalhos legislativos da Casa, vemos o que diz o inciso XII do Art. 13 c/c inciso III,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

alínea 'e', do art. 16 (Regimento Interno da Câmara), bem como o Art. 35, Inciso X, c/c §§ 4º e 6º do Art. 84 da Lei Orgânica de Igarassu:

## **Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu**

**Art. 13(...)**

**XII** - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais.

**Art. 16(...)**

**III (...)**

**Alínea e** - declarar prejudicada ou rejeitada a proposição que assim deva ser considerada nos termos regimentais.

## **Lei Orgânica de Igarassu**

**Art. 35** - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**Inciso X** - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

**Art. 84(...)**

§ 4º - Os atos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, finalidade, proporcionalidade, eficiência e publicidade.

§ 6º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, podendo revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados nestes casos os direitos adquiridos e, a autoridade que, ciente do vício de ilegalidade do ato administrativo, deixar de anulá-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no 4º do Art. 37, da Constituição da República, se for o caso.

20. A legislação vigente faculta à administração pública a possibilidade de rever seus próprios atos, de acordo com as Súmulas 346 e 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 346 STF**: - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473 STF**: - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

21. Pelos regramentos e fatos aqui aduzidos, possível a anulação da emenda à Lei Orgânica nº 165/2019, uma vez que a mesma se apresentou eivada de vícios.

## **III - CONCLUSÃO:**

22. Diante de tudo quanto exposto, com base nos preceitos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica e na Constituição Federal, manifesto-me pela possibilidade jurídica de anular a Emenda à Lei Orgânica nº 165, de 27 de agosto de 2019, através de decreto legislativo, com base no art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal

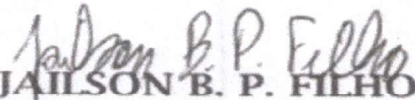


**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**  
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

de Igarassu, posto que seu processamento se deu em desrespeito aos ditames legais, estando eivada de vícios.

23. É o parecer, ressalvado melhor entendimento.

Igarassu, 17 de fevereiro de 2021.

  
JAILSON B. P. FILHO

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Igarassu

---